



Sexta-feira, 2 de Junho de 2000

I Série — N.º 22

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 11.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa à edição e assinatura do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS As três séries A 1ª série A 2ª série A 3ª série	Aero Kz 9 996 00 Kz 5 641 00 Kz 3 860 00 Kz 2 375 00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 6.00 e para a 3.ª série Kz 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
---	--	--	---

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 5/00

Aprova o estatuto orgânico do Ministério do Comércio — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 29/00

Aprova o regulamento de licenciamento da actividade comercial e de prestação de serviços moritans — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 35/98, de 23 de Outubro

Ministério do Comércio

Decreto executivo n.º 43/00

Aprova o regulamento sobre a organização e exercício da actividade do comércio perecível — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto executivo n.º 44/00

Aprova o regulamento sobre a organização e funcionamento dos mercados rurais — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto executivo n.º 45/00

Aprova o regulamento sobre a organização e funcionamento dos mercados urbanos — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto executivo n.º 46/00.

Aprova o regulamento sobre a emissão e atribuição do alvará comercial — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto executivo n.º 47/00

Aprova o regulamento sobre o comércio de feirante — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto executivo n.º 48/00.

Aprova o regulamento sobre o exercício da venda ambulante — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/00
de 2 de Junho

Convindo adequar a estrutura orgânica do Ministério do Comércio de harmonia com o estipulado no Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho, sobre a organização dos serviços públicos centrais e locais da administração do Estado e no Decreto n.º 31/95, de 10 de Novembro, conjugado com o Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, sobre o regime geral de carteiras,

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 106.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério do Comércio, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 29/00
de 2 de Junho

Tendo em conta que o Decreto n.º 35/98, de 23 de Outubro, que regulamenta o exercício da actividade comercial, não se coaduna com a liberalização que se impõe para a política do comércio

Considerando a necessidade de serem revistas algumas das suas disposições, visando adequá-lo às técnicas de comércio, ao reordenamento, fortalecimento e ampliação da rede comercial e de prestação de serviços mercantis,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento de licenciamento da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o decreto n.º 35/98, de 23 de Outubro

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO
DE ACTIVIDADE COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS MERCANTIS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeitos do presente regulamento deve entender-se por

Comércio de Representação — actividade que consiste na realização de actos de comércio mediante mandato, em nome de uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras, não efectuando vendas ao público consumidor;

Comércio Misto — exercício simultâneo de actividades comerciais de venda a grosso e a retalho;

Comércio Geral — exercício de actividade comercial sem obediência ao princípio de especialização e concebido para as zonas rurais e sub-urbanas;

Comércio Precário — exercício de actividade comercial em estabelecimentos de construção não convencional, nas zonas rurais ou sub-urbanas;

Exportação — actividade comercial que consiste na venda ou colocação no estrangeiro de produtos nacionais ou nacionalizados;

Importação — actividade comercial que consiste na aquisição de produtos no mercado externo destinados a serem comercializados no território nacional;

Comércio Ambulante — actividade comercial a retalho exercida de forma não sedentária, por indivíduos que transportam as mercadorias, quer através dos seus próprios meios, quer por veículos de tracção animal e as vendem nos locais do seu trânsito, fora dos mercados urbanos e/ou municipais e em locais fixados pelas administrações municipais

Comércio de Feirante — actividade comercial a retalho exercida de forma não sedentária, em mercados descobertos, ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos

Prestação de Serviços Mercantis — actividade através da qual uma das partes se obriga a proporcionar a outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição;

Comércio a Grosso — actividade comercial que consiste na aquisição de produtos aos importadores, ou às unidades de produção e na sua venda por grosso ou atacado, dispondo para tanto de instalações adequadas à natureza dos produtos ou bens a comercializar, não efectuando venda ao público consumidor;

Comércio a Retalho — actividade comercial que consiste na aquisição de produtos do seu ramo de actividade e venda directa aos consumidores em estabelecimentos/lojas apropriados ou em lugares fixos e permanentes de mercado

ARTIGO 2.º
(Objecto)

1 O presente regulamento tem por objecto estabelecer as condições e procedimentos para o licenciamento das actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis previstas no artigo 3.º

2 As vendas efectuadas por entidades de comércio precário, nas bancas de mercados e comércio ambulante, comércio negociante, incluindo feiras, reger-se-ão por normas que constarão de diploma próprio

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

1 O presente regulamento aplica-se ao licenciamento das actividades comerciais de venda a grosso, venda a retalho, comércio misto, comércio geral, importação e exportação, prestação de serviços mercantis e outras actividades comerciais não reguladas por legislação específica

2 A aplicação referida no número anterior é extensiva as actividades exercidas pelos agentes comerciais

3 Salvo o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro (Lei de Investimentos Estrangeiros) e sem prejuízo do preceituado nessa mesma lei, a autorização prévia do exercício da actividade comercial a pessoas singulares, estrangeiras, associadas ou não, só será concedida após a autorização de residência no território nacional

ARTIGO 4.º
(Entidade competente)

O Ministério do Comércio é a entidade competente para autorizar o exercício das actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis abrangidas pelo presente decreto

ARTIGO 5.º
(Delegação de competências)

O Ministro do Comércio poderá delegar, por diploma

A Direcção Nacional do Comércio Interno, a competência para licenciar as grandes superfícies comerciais por grosso, a retalho, comércio de representação, centros comerciais e actividades de prestação de serviços mercantis de dimensão relevante, de acordo com a classificação da rede comercial,

A Direcção Nacional do Comércio Externo, a competência para licenciar a actividade de importação e exportação,

Ao Governo Provincial a competência para licenciar a actividade de comércio geral, comércio misto, comércio precário, comércio ambulante, comércio de negociante, comércio de feirante e prestação de serviços mercantis

CAPÍTULO II
Licenciamento da Actividade Comercial e Prestação de Serviços Mercantis

ARTIGO 6.º
(Licenciamento)

1 O licenciamento para o exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis será feito mediante a atribuição de um alvará comercial

2 O inicio ou alteração de actividade, mudança de localização e encerramento definitivo do estabelecimento, destinado ao exercício das actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis previstas no artigo 3.º, carece de autorização do Ministério do Comércio ou dos órgãos locais, nos termos estabelecidos no presente regulamento

3 No licenciamento do exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis ter-se-á em conta a especialização nas zonas urbanas em conformidade com as classes de mercadorias, constantes do anexo I do presente regulamento, podendo a mesma ser dispensada fora das zonas urbanas

ARTIGO 7.º
(Alvará comercial e prestação de serviços mercantis)

1 O alvará comercial habilita a pessoa singular ou colectiva ao exercício de actividade comercial, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo ser substituído nem modificado sem autorização prévia da entidade licenciadora

2 Os modelos do alvará comercial e impressos necessários ao cumprimento do que se dispõe neste diploma serão aprovados por decreto executivo do Ministro do Comércio, estando tais impressos sujeitos ao imposto de selo fiscal, nos termos da legislação vigente

ARTIGO 8.º
(Validade do alvará comercial e prestação de serviços mercantis)

1 A autorização para o exercício de actividade comercial e de prestação de serviços mercantis é concedida por um período de cinco anos renováveis mediante a apresentação de um requerimento a entidade licenciadora

2 Para o exercício da actividade de feirante, ambulante e de comércio a título precário será emitida uma licença com validade de um ano

ARTIGO 9.º
(Do âmbito do alvará comercial e prestação de serviços mercantis)

1 A autorização para o exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis é válida para todo território nacional

2 Ao comerciante será atribuído um número de alvará comercial para o exercício da sua actividade em qualquer parte do território nacional

3 O Ministério do Comércio, por diploma próprio, regulamentará a aplicação dos princípios contidos nos números anteriores

4 Qualquer entidade, pessoa singular ou colectiva, que pretenda obter o alvará comercial terá de constituir um processo, cujo teor se encontra expresso nos artigos subsequentes

5 Para o licenciamento das filiais e sucursais proceder-se-á ao averbamento de acordo com a localização do novo estabelecimento

6 A licença do exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis das filiais e sucursais será atribuída mediante apresentação dos seguintes documentos

- a) fotocópia do alvará comercial,
- b) fotocópia do Cartão de contribuinte,
- c) localização e características do estabelecimento (loja, armazém ou escritório)

ARTIGO 10.º
(Processo de comerciantes em nome individual)

1 O requerimento de pedido de alvará comercial para comerciante em nome individual será formulado em mode-

lo próprio, dirigido a entidade competente e instruído com os seguintes elementos

- a) elementos de identificação do titular do estabelecimento nome completo, data do nascimento, endereço, data e local de emissão do documento de identificação do requerente, denominação da firma,
- b) elementos de identificação do estabelecimento para a qual é requerido o alvará comercial endereço postal, rua, avenida ou praça, município, caixa postal, telefone, fax, telefax,
- c) número de trabalhadores, superfície em metros quadrados,
- d) localização e características dos estabelecimentos (lojas, armazéns ou escritório) nos casos em que o exercício da actividade pressuponha a sua existência,
- e) actividade a exercer no estabelecimento, por espécie grossista, retalhista, agente comercial, grosso e a retalho, prestação de serviços mercantis,
- f) classes de mercadorias abrangidas pelo pedido de alvará comercial e ou actividade em que se insere, conforme os anexos I e II

2 Ao requerimento serão anexados os seguintes documentos

- a) declaração do requerente com assinatura reconhecida, na qual conste que é civilmente capaz, e não está inibido de exercer o comércio,
- b) certificado de registo criminal,
- c) pareceres referidos no artigo 13º ou prova de que estão reunidas as condições previstas nos n.º 1 e 2 do mesmo artigo,
- d) documento comprovativo da inscrição na área fiscal competente,
- e) certidão de registo ou documento comprovativo da matrícula definitiva

ARTIGO 11º

(Processos de pessoas colectivas)

I O requerimento do pedido de alvará comercial de empresas públicas, mistas ou privadas, será formulado em modelo próprio, que será endereçado à entidade competente instruído com os seguintes elementos

- a) identificação da firma, sede e data de constituição,
- b) identificação dos mandatários das empresas e de todos os que legalmente os representem nessas funções e dos sócios das sociedades de responsabilidade limitada,
- c) actividade ou actividades para as quais é requerida a concessão de alvará comercial,

d) classes de mercadorias abrangidas pelo pedido de alvará comercial e ou actividade em que se insere,

e) localização e características dos estabelecimentos/lojas ou dos armazéns, nos casos em que o exercício da actividade pressuponha a sua existência

2 Ao requerimento serão anexados os seguintes documentos

- a) exemplar da escritura pública da sociedade,
- b) documento comprovativo da inscrição na área fiscal competente,
- c) certidão de registo ou documento comprovativo da matrícula definitiva,
- d) pareceres referidos no artigo 13º ou prova de que estão reunidas as condições previstas nos n.º 1 e 2 do mesmo artigo,
- e) certificado de registo criminal das entidades referidas na alínea b) do n.º 1 deste artigo

ARTIGO 12º

(Vistoria)

I A abertura de qualquer estabelecimento comercial depende de prévia vistoria às instalações, a requerer pelo interessado e a realizar por uma comissão que integra

- um representante do Ministério do Comércio, que a preside,
- um representante das autoridades administrativas locais,
- um representante do órgão local da saúde,
- um representante do serviço de bombeiros

2 As entidades referidas nas alíneas do número anterior deverão pronunciar-se no prazo de oito dias, sobre o resultado da vistoria, fora do qual, se considerará o pedido deferido

3 O requerente deverá prestar a colaboração que se mostrar necessária para a correcta prossecução da vistoria referida no n.º 1

ARTIGO 13º

(Urbanismo comercial e interesse social e económico)

I Nos casos em que o exercício das actividades pressuponha a existência de estabelecimento e/ou loja de armazém ou escritório, deverão estes obedecer aos condicionalismos de urbanismo comercial existentes nos planos de urbanização aprovados para a localidade em que se situem ou apenas aos de urbanização, na falta daqueles condicionalismos

2 Na falta de regras de urbanismo comercial e de planos de urbanismo, a implementação de novas unidades comerciais, bem como a alteração ou alargamento das já existentes, o seu enquadramento será decidido mediante

parecer fundamentado a emitir pela administração municipal

3 Na falta de emissão dos pareceres referidos nos números anteriores no prazo de 30 dias, contados da data de apresentação do referido requerimento, considera-se que a pretensão do requerente foi aceite

4 Os pareceres poderão ser dispensados nos casos de transmissão gratuita ou onerosa do estabelecimento/loja ou armazém, fazendo-se referência ao alvará comercial do anterior titular desde que no local de implementação seja prosseguida a mesma actividade sem alteração ou alargamento

5 Obtido o parecer favorável dos órgãos competentes da administração local do Estado, fica dispensada a vistoria dos órgãos de Inspecção da Delegação ou Direcção Provincial do Comércio

ARTIGO 14.º (Alterações supervenientes)

1 O requerimento para o alargamento de outras actividades de um alvará comercial válido, apenas deve ser acompanhado pela referência do alvará comercial pré-existente

2 O requerimento para averbamento de autorização para comercialização de novas mercadorias, com ou sem alterações das já concedidas, deve ser acompanhado do número de alvará comercial pré-existente

ARTIGO 15.º (Apreciação do pedido)

1 Após a receção do pedido, devidamente instruído, a entidade competente dispõe de um prazo de 30 e 15 dias para decidir, consoante se trate de actividades a serem licenciadas ao nível central ou local

2 Em caso de indeferimento do pedido o despacho especificará os fundamentos da decisão proferida

ARTIGO 16.º (Notificação)

1 A notificação da decisão ao requerente será feita pela entidade instrutora, no prazo máximo de cinco dias, independentemente dos níveis de competência de licenciamento

2 Em caso de deferimento, o requerente será instruído a solicitar a vistoria, quando seja caso disso, no prazo máximo de 30 dias

3 Uma cópia da notificação referida no n.º 1 será remetida ao órgão local do Ministério do Comércio da área onde o estabelecimento se situar ou se pretenda situar

CAPÍTULO III Cancelamento e Suspensão do Alvará Comercial

ARTIGO 17.º (Causas de cancelamento do alvará comercial)

O alvará comercial será cancelado nos seguintes casos

- a) quando o exercício da actividade não se inicie no prazo de 180 dias a contar da data de concessão do alvará comercial, salvo impedimento devidamente comprovado,
- b) pela morte ou interdição que envolva a impossibilidade de exercício do comércio, decorridos os prazos a que se refere o artigo 22.º,
- c) pela dissolução ou extinção de pessoa colectiva, estatal, privada ou mista,
- d) quando se verifique uma situação de inibição por ter sido decretada falência,
- e) pelo encerramento voluntário do estabelecimento/loja ou do armazém, por mais de 30 dias seguidos, 60 dias interpolados, durante um ano sem autorização prévia do órgão licenciador e ainda quando se modifique o objecto e denominação sociais,
- f) pelo exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis por entidades diversas do titular da licença,
- g) por cessão das razões que justificar a sua concessão

ARTIGO 18.º (Causas de suspensão)

O alvará comercial será suspenso quando se verificar uma das seguintes situações

- a) condenação em medida de segurança de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 1.º pelo período de aplicação daquela medida,
- b) cessão temporária do usufruto ou de exploração do estabelecimento/loja ou do armazém sem comunicar ao órgão licenciador nos 15 dias seguintes ao acto,
- c) inobservância da aplicação do estabelecido sobre os regimes de preços em vigor no país,
- d) incumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício de actividade,
- e) exercício de actividade diversa daquela para a qual se encontra autorizada a exercer

ARTIGO 19.º (Comunicação nos casos de cancelamento e suspensão do alvará comercial)

1 Sempre que os órgãos locais de inspecção e investigação das actividades económicas, ou o Gabinete de Inspecção das Actividades Comerciais do Ministério do Comércio tenham conhecimento de qualquer situação que seja causa de cancelamento ou suspensão do alvará para o exercício de actividade, comunicarão o facto ao órgão competente da delegação e ou Direcção Provincial do Comércio ou administração local no prazo de 10 dias para sua execução

2 As decisões do Governo Provincial ou administração local que determinarem o cancelamento ou suspensão do alvará comercial serão levadas ao conhecimento dos órgãos local e nacional de inspecção e investigação das actividades económicas, bem como ao Ministério do Comércio

3 Logo que cesse a suspensão, o órgão provincial ou local de tutela da actividade comercial devolverá o alvará comercial apreendido ao seu titular e comunicará aos órgãos referidos no número anterior

ARTIGO 20º
(Apreensão do alvará comercial)

Nos casos previstos nos artigos 18º e 19º, compete aos órgãos locais tutelares de actividade comercial apreender os alvarás comerciais e elaborar o respectivo auto de notícia

ARTIGO 21º
(Levantamento da suspensão ou cancelamento)

Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação do disposto nos artigos 18º e 19º, a suspensão ou cancelamento será levantado no prazo máximo de cinco dias após recepção do requerimento e comprovativos em que se solicita o levantamento

CAPÍTULO IV
Fiscalização, Taxas, Contravenções e Penalidades

ARTIGO 22º
(Competência para fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste diploma compete ao órgão de inspecção do Ministério do Comércio e aos órgãos tutelares de actividade comercial da administração local, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos da administração do Estado

ARTIGO 23º
(Taxas)

1 As taxas a cobrar pelos diversos serviços executados a requerimento dos interessados são as constantes da tabela contida no anexo III do presente regulamento, pagos em Kwanzas, equivalentes à Unidade de Correcção Fiscal

2 O valor das taxas e multas poderá ser alterado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro do Comércio

ARTIGO 24º
(Contravenções e penalidades)

1 O exercício de qualquer das actividades comerciais referidas no artigo 3º por parte de entidades que não se encontrem devidamente autorizadas nos termos do presente diploma constitui infracção prevista e punível no n.º 1 do artigo 26º da Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro

2 O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 30º é punível com multa em kwanzas reajustados equi-

valentes à Unidade de Correcção Fiscal de 1 400 UCF a 5 600 UCF

ARTIGO 25º
(Reincidência)

Nos casos de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções referidas no artigo anterior são elevados para o dobro e apreendido o alvará comercial quando exista, por um prazo de três meses a dois anos, ou definitivamente, se se tratar da terceira reincidência

ARTIGO 26º
(Pagamento de multas)

1 O prazo para o pagamento das multas referidas no artigo 25º é de 15 dias, a contar da data da notificação. O pagamento será efectuado por meio de guia passada pelo órgão de fiscalização do Ministério do Comércio, a depositar na Repartição Fiscal da área onde se situa o estabelecimento

2 Na falta de pagamento dentro do prazo referido no número anterior, o processo será remetido ao tribunal competente

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 27º
(Prazos para apresentação de novos requerimentos)

Quando ocorrerem factos inerentes às actividades referentes no artigo 3º do presente regulamento que impliquem quaisquer substituições ao alvará comercial, será concedido um prazo de 90 dias contados a partir da data da ocorrência dos mesmos para a respectiva regularização

ARTIGO 28º
(Processos pendentes)

Os pedidos de alvarás comerciais pendentes à data da entrada em vigor do presente regulamento, serão analisados e decididos nos termos deste mesmo regulamento, aproveitando-se com as necessárias adaptações os trâmites já praticados

ARTIGO 29º
(Registo no cadastro comercial e de prestação de serviços mercantis)

1 Ressalvadas as demais exigências legais, estão sujeitos a comunicação à entidade licenciadora para efeitos de registo e organização do cadastro comercial e de prestação de serviços mercantis

- a) a transmissão e cessão de exploração do estabelecimento,
- b) a dissolução de sociedades comerciais,
- c) a alteração do pacto social,
- d) o encerramento temporário do estabelecimento

2 O encerramento temporário referido na alínea d) do n.º 1 do presente artigo não deve exceder 90 dias contados a partir da data da comunicação

3 O prazo declarado no n.º 2 do presente artigo, quando bem fundamentado, poderá ser prorrogado por igual período.

4 Decorridos 180 dias declarados nos n.º 2 e 3 do presente artigo e mantendo-se a situação que levara ao encerramento temporário, a entidade licenciadora, mediante o parecer do órgão do Ministério do Comércio da área onde o estabelecimento se situe, tomará a decisão que melhor convier.

ARTIGO 30.º

(Publicidade dos alvarás comerciais concedidos)

Os órgãos tutelares da actividade comercial, farão semestralmente publicidade dos alvarás comerciais concedidos, bem como das suas alterações para conhecimento dos órgãos competentes da administração central e local do Estado.

ARTIGO 31.º

(Alvarás comerciais emitidos ao abrigo da legislação anterior)

1 Os alvarás comerciais emitidos ao abrigo das circulares n.º 2 e 3, de 21 de Março de 1979 e de 7 de Agosto de 1979, dos Decretos n.º 28/82 de 12 de Maio, 30-J/92 de 7 de Agosto e 35/98, de 23 de Outubro respectivamente, mantêm-se válidos, com as adaptações devidas, decorrentes da vigência do presente diploma.

2 Os alvarás comerciais emitidos ao abrigo do Diploma Legislativo n.º 3671, de 27 de Agosto de 1966 e legislação anterior, cuja renovação à luz do Decreto executivo n.º 12/79, de 23 de Agosto, não foi requerida até a data de entrada em vigor do Decreto n.º 30-I/92, de 7 de Agosto consideram-se automaticamente cancelados.

3 Para efeitos de renovação dos alvarás referidos no n.º 1 é concedido num prazo de 360 dias

ARTIGO 32.º

(Reclamação e recursos)

Das decisões tomadas nos termos do presente regulamento cabem recursos hierárquicos e contencioso, nos termos da lei.

ARTIGO 33.º

(Actualização de dados)

1 Os órgãos tutelares de actividade comercial poderão inquirir as entidades que exercem as actividades contidas no art.º 3.º para efeitos de actualização dos dados constantes do alvará comercial em periodicidade não superior a dois anos.

2 A remessa dos elementos pedidos será obrigatoriamente feita ao órgão tutelar de actividade comercial no prazo de 20 dias contados da data em que os referidos elementos foram solicitados.

ARTIGO 34.º

(Regulamento de actividade comercial e de prestação de serviços mercantis)

Por diploma legal próprio do Ministro do Comércio serão estabelecidos regulamentos com requisitos específicos para o acesso e exercício das actividades definidas no artigo 2.º

cos para o acesso e exercício das actividades definidas no artigo 2.º

ANEXO I

Lista das classes de mercadorias

Classe I — Ferragens, ferramentas, materiais de construção e artigos de drogaria

- a) ferramentas,
- b) artigos de drogaria,
- c) ferragens e materiais de construção

Classe II — Artigos de electricidade e rádio-eléctricos

- c) aparelhos electro-domésticos

- a) aparelhos rádio-eléctricos e electro-domésticos,
- b) artigos de electricidade

Classe III — Artigos fotográficos e cinematográficos, de óptica e instrumentos de precisão

- a) artigos fotográficos e cinematográficos,
- b) artigos de óptica e instrumentos de precisão

Classe IV — Armas, munições e artigos de desporto

- a) armas e munições,
- b) artigos de desporto

Classe V — Tecidos, modas e confeções, calçado e outros artigos de vestuário, artigos de retrozeiro, bijutarias e adornos similares de fantasia

- a) calçado e artigos para calçado
- b) artigos de retrozeiro,
- c) tecidos, modas, confeções, artigos de vestuário, bijutarias e adornos similares de fantasia

Classe VI — Máquinas de costura industriais e domésticas, seus pertences e acessórios

Classe VII — Livraria, papelaria, artigos de escritório e de encadernação, mobiliário, máquinas de escritório, material de desenho, de pintura e escolar

- a) livraria,
- b) mobiliário e máquinas de escritório,
- c) papelaria, artigos de escritório e de encadernação, material de desenho, de pintura e escolar

Classe VIII — Maquinaria industrial e agrícola (incluindo tratores, reboques e aeronaves) seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar

- a) maquinaria industrial e agrícola, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar,

- b) tractores, reboques e aeronaves, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar

Classe IX — Veículos automóveis, incluindo bicicletas motorizadas e motociclos, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar

- a) bicicletas motorizadas e motociclos, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar,
- b) restantes veículos automóveis, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar,
- c) pertences e peças separadas de veículos automóveis, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar

Classe X — óleos minerais, combustíveis e lubrificantes

- a) produtos lubrificantes,
- b) óleos minerais e combustíveis

Classe XI — Medicamentos, material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos e farmacêuticos, perfumaria e artigos de toucador e higiene

- a) medicamentos, produtos químicos e farmacêuticos,
- b) material cirúrgico e hospitalar,
- c) perfumaria, artigos de toucador e higiene

Classe XII — Artigos de uso doméstico não eléctricos, incluindo os de vidro e de porcelana, louças e quinquilharias, bem como brinquedos e cutelarias

- a) artigos de uso doméstico não eléctricos, incluindo os de vidro e porcelana e louças,
- b) quinquilharias, brinquedos e cutelarias

Classe XIII — Produtos alimentares, incluindo vinho e outras bebidas

- a) géneros frescos, incluindo frutas e legumes,
- b) produtos alimentares, incluindo vinhos e outras bebidas, com exclusão de géneros frescos

Classe XIV — Ourivesaria e relojoaria

- a) ourivesaria,
- b) relojoaria

Classe XV — Bicicletas não motorizadas, seus pertences e peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras-de-ar

Classe XVI — Diversos

- a) tabacos, cigarros, charutos, cigarrilhas, gás e gasolina para isqueiros,
- b) solas e cabedais,
- c) restantes artigos

ANEXO II

Classificação das Actividades Económicas (C.A.E.)

Ramo de Actividades

- 50000 — Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, comércio a retalho de combustíveis para veículos
- 50100 — Comércio de veículos automóveis
- 50200 — Manutenção de veículos automóveis
- 50300 — Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis
- 50400 — Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios
- 50401 — Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios
- 50402 — Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios
- 50500 — Comércio a retalho de combustíveis para veículos a motor
- 51000 — Comércio por grosso e agentes de comércio, excepto de veículos automóveis e de motociclos
- 51100 — Agentes do comércio por grosso
- 51101 — Matéria-prima agrícola e têxteis, animais vivos e produtos semi-acabados
- 51102 — Combustíveis, minérios, metais, produtos químicos, máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves
- 51103 — Madeira, materiais de construção, artigos para uso doméstico e ferragens, produtos alimentares, bebidas e tabaco
- 51106 — Agentes do comércio por grosso misto sem predominância,
- 51200 — Produtos agrícolas brutos e animais vivos, produtos alimentares, bebidas e tabaco,
- 51210 — Produtos agrícolas brutos e animais vivos,
- 51211 — Cereais, sementes, leguminosos e alimentos para animais,
- 51212 — Flores e plantas,
- 51213 — Animais vivos, de peles e couro, para animais,
- 51214 — Tabaco em bruto,
- 51220 — Produtos alimentares, bebidas e tabaco,
- 51221 — Fruta e de produtos hortícolas,
- 51222 — Carne e de produtos à base de carne,
- 51223 — Leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares

- 51224 — Bebidas
- 51225 — Tabaco
- 51226 — Café, açúcar, chá, cacaí e especiarias
- 51227 — Peixe, crustáceos e moluscos
- 51228 — Outros produtos alimentares
- 51300 — Bens de consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco
- 51310 — Têxteis, vestuário e calçado
- 51311 — Têxteis e vestuário
- 51312 — Calçado
- 51320 — Outros bens de consumo
- 51321 — Electro-domésticos, aparelhos de rádio e de televisão
- 51322 — Louças em cerâmica e em vidro, de porcelana e de produtos de limpeza
- 51323 — Perfumes produtos de higiene e produtos farmacêuticos
- 51324 — Artigos de papelaria, livros, revistas e jornais
- 52333 — Louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico
- 52334 — Comércio a retalho de outros artigos para o lar, N E
- 52340 — Ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares
- 52350 — Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados
- 52351 — Livros, jornais e artigos de papelaria
- 52352 — Máquinas e outro material para escritório
- 52353 — Relógios e de artigos de ourivesaria
- 52354 — Combustíveis para uso doméstico
- 52355 — Outros produtos novos em estabelecimentos especializados, N E
- 52400 — Artigos em segunda mão em estabelecimentos
- 52500 — Não efectuado em estabelecimentos
- 52510 — Por correspondência
- 51325 — Outro comércio por grosso de bens de consumo
- 51400 — Bens intermédios (não agrícolas), de desperdícios e de sucata
- 51410 — Combustíveis líquidos, sólidos, gasosos e produtos derivados
- 51420 — Minérios e de metais
- 51430 — Madeiras, equipamentos materiais de construção, equipamento sanitário e artigos de quinquiaria, de canalização e de aquecimento
- 51431 — Madeiras em bruto e de produtos derivados
- 01432 — Materiais de construção (excepto de madeira) e equipamento sanitário
- 51433 — Ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalização e aquecimento
- 51440 — Outros bens intermédios, de desperdícios e sucatas
- 51441 — Produtos químicos
- 51442 — Bens intermédios (não agrícolas), N E , desperdícios e sucatas
- 51500 — Máquinas e de equipamentos
- 51501 — Máquinas-ferramentas e de máquinas para construção, agricultura e exploração florestal
- 51502 — Máquinas e material de escritório
- 51503 — Outras máquinas e equipamento para indústria, comércio e navegação
- 51900 — Comércio por grosso, N E
- 52000 — Comércio a retalho (excepto de veículos automóveis, motociclos e combustíveis para veículos), reparação de bens pessoais domésticos
- 52100 — Em estabelecimentos não especializados
- 52110 — Em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas e tabaco
- 52111 — Em supermercados e hipermercados
- 52112 — Em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, N E
- 52120 — Em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
- 52200 — Produtos alimentares, bebidas e tabaco em estabelecimentos especializados
- 52201 — Frutas e de produtos hortícolas

52202 — Carne e de produtos à base de carne	93020 — Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza
52203 — Peixe, crustáceos e moluscos	93040 — Outras actividades de serviços, N.E.
52204 — Pão, produtos de pastelaria e de confeita- ria	93040 — Outras actividades de serviços, N.E.
52205 — Bebidas	
52206 — Produtos alimentares N.E. e de tabaco, em estabelecimentos especializados	
52300 — Produtos novos em estabelecimentos espe- cializados	
52310 — Produtos farmacêuticos, médicos, cosméti- cos e de higiene	
52320 — Têxteis, de vestuário, calçado e artigos de couro	
52321 — Têxteis e de vestuário	I — Pela emissão do alvará comercial,
52322 — Calçado e de artigos de couro	a) comércio de representação
52330 — Electro-domésticos, artigos e equipamen- tos para o lar	1 — Agente comercial em nome individual 140 UCF 2 — Sociedades comerciais 280 UCF
52331 — Electro-domésticos, aparelho de rádio e de televisão	b) comércio por grosso
52332 — Mobiliário e artigos de iluminação	1 — Grandes estabelecimentos grossistas 700 UCF 2 — Estabelecimentos grossistas especializa- dos 560 UCF 3 — Estabelecimentos grossistas mistos 560 UCF
52520 — Em bancas e feiras	c) comércio a retalho
52521 — Em bancas e feiras de produtos alimenta- res e bebidas	1 — Hipermercados 1 400 UCF 2 — Supermercados 700 UCF 3 — Minimercados 420 UCF 4 — Estabelecimentos de dimensão relevante 700 UCF 5 — Pequenos estabelec. de venda a retalho 140 UCF 6 — Comércio geral 56 UCF 7 — Comércio precário 28 UCF
52522 — Em bancas e feiras de produtos não ali- mentares e bebidas	d) prestação de serviços mercantis
52530 — Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos	1 — Concessionário nacional 700 UCF 2 — Concessionário provincial 560 UCF 3 — Concessionário regional 420 UCF 4 — Concessionário local 280 UCF 5 — Pequenos estabelecimentos de serviços 56 UCF
52600 — Reparação de bens pessoais e domésticos	
52601 — Reparação de calçado e de outros artigos de couro	e) outros agentes de comércio
52602 — Reparação de electro-domésticos	1 — Comércio ambulante 56 UCF 2 — Comércio feirante 140 UCF
52603 — Reparação de relógios e de artigos de joa- lharia	II — Por quaisquer averbamentos
52604 — Reparação de bens pessoais e domésticos, N.E.	A comerciantes em nome individual 56 UCF A sociedades 140 UCF
72500 — Reparação e manutenção de máquinas de escritório, de contabilidade, computadores e de material informático	III — Vistoria das infra-estruturas comerciais e de pres- tação de serviços mercantis
18122 — Confecção de outro vestuário exterior por medida	As taxas cobradas pela emissão da certidão serão as devidas pela emissão dos alvarás originais
93010 — Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles	

FORMULÁRIO

(Exclusivo da I.N.U.E.E.)
Modelo-SILAC DNCI-001

REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

PEDIDO DE EMISSÃO DO ALVARÁ COMERCIAL

ANTES DE PREENCHER LEIA BEM TODO O IMPRESSO E AS RESPECTIVAS INSTRUÇÕES

- 1 — Este pedido destina-se a**
- | | | | |
|--|-----------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Emissão | <input type="checkbox"/> 2.ª Via | <input type="checkbox"/> Averbamento | <input type="checkbox"/> Alteração |
| <input type="checkbox"/> Licenciamento da filial | <input type="checkbox"/> Sucursal | <input type="checkbox"/> Renovação | |

2 — Firma, denominação ou nome _____**3 — Sede social da firma ou escritório do exercício da actividade**

Localidade _____
(Rua, praça, avenida, número e andar) _____

Caixa postal _____
Comuna _____
Município _____
Província _____

Zona urbana Zona sub-urbana Zona rural

4 — Número do Alvará Comercial atribuído ao estabelecimento.

Código Principal

A B C D

Código suplementar

E F G H

5 — Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços mercantis

Centro comercial Hipermercado Supermercado Grossista Retailista

Prestação de serviços mercantis Assistência técnica pós-venda Representação comercial

6 — Classes de mercadorias vendidas ou a vender no estabelecimento

I. A B C, II. A B, III. A B, IV. A B, V. A B C, VI. A B C, VII. A B C, VIII. A B, IX. A B C, X. A B, XI. A B C, XII. A B, XIII. A B, XIV. A B, XV. A B, XVI. A B C

7 — Actividade económica exercida ou a exercer no estabelecimento

- 1 — assinale com X no verso deste formulário a actividade ou actividades económicas exercidas ou a exercer
- 2 — No caso de centro comercial, assinale com X a actividade económica exercida ou a exercer em cada um dos 12 estabelecimentos que o integram
- 3 — No caso de prestação de serviços, assinalar com X no verso da respectiva página deste formulário o tipo de actividade de prestação de serviços a prestar

8 — Superfície do estabelecimento em m² _____

9 — Local, data e assinatura da pessoa que subscreve o pedido

Em _____, aos _____ de _____ de _____
(Assinatura)

10 — A preencher pelos empresários individuais

Data do início da actividade ____ / ____ / ____

Bilhete de Identidade n.º Cartão de Residente Estrangeiro n.º Cartão do Contribuinte n.º *Assinatura igual à do Bilhete de Identidade***11 — A preencher no caso de pessoa colectiva de direito público**Cartão do Contribuinte n.º

Data da constituição ____ / ____ / ____ Diploma de criação _____

Capital social _____ No caso de alteração indique o capital anterior (_____

(Por extenso))*Assinatura igual à do Bilhete de Identidade***12 — A preencher no caso de pessoa colectiva de direito privado**Cartão do Contribuinte n.º

Data da constituição ____ / ____ / ____ (____.º Cartório de _____)

Capital social _____ No caso de alteração indique o capital anterior (_____

(Por extenso))*Assinatura igual à do Bilhete de Identidade***13 — A preencher pelo serviço de recepção do pedido****Carimbo do serviço de recepção****Forma de pagamento:** Banco/Conta n.º _____ Numerário**Assinatura,**

14 — Conclusão do processo — Despacho:**14.1: Parecer e ou informação
técnica do processo****14.2: Despacho***Assinado por* _____*Cargo* _____

Data ____ / ____ / ____

Assinado por _____*Cargo* _____

Data ____ / ____ / ____

**TALÃO DE LEVANTAMENTO DO ALVARÁ
COMERCIAL****A PREENCHER PELO REQUERENTE EM LETRA BEM LEGÍVEL***Firma, denominação ou nome* _____**A PREENCHER PELOS SERVIÇOS**

Data prevista para a entrega

____ / ____ / ____

Atenção: — A apresentação deste talão é indispensável para o levantamento
do Alvará Comercial

ANEXO II

Classificação das Actividades Económicas

Ramo de actividades

	Ramo de actividades
<input type="checkbox"/> 50000 — Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, comércio a retalho de combustíveis para veículos	<input type="checkbox"/> 51500 — Máquinas e de equipamentos
<input type="checkbox"/> 50100 — Comércio de veículos automóveis	<input type="checkbox"/> 51501 — Máquinas-ferramentas e de máquinas para construção, agricultura e exploração florestal
<input type="checkbox"/> 50200 — Manutenção de veículos automóveis	<input type="checkbox"/> 51502 — Máquinas e material de escritório
<input type="checkbox"/> 50300 — Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis	<input type="checkbox"/> 51503 — Outras máquinas e equipamento para indústria, comércio e navegação
<input type="checkbox"/> 50400 — Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	<input type="checkbox"/> 51900 — Comércio por grosso, N.E.
<input type="checkbox"/> 50401 — Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios	<input type="checkbox"/> 52000 — Comércio a retalho (excepto de veículos automóveis, motociclos e combustíveis para veículos), reparação de bens pessoais e domésticos
<input type="checkbox"/> 50402 — Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	<input type="checkbox"/> 52100 — Em estabelecimentos não especializados
<input type="checkbox"/> 50500 — Comércio a retalho de combustíveis para veículos a motor	<input type="checkbox"/> 52110 — Em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas e tabaco
<input type="checkbox"/> 51000 — Comércio por grosso e agentes de comércio excepto de veículos automóveis e de motociclos	<input type="checkbox"/> 52111 — Em supermercados e hipermercados
<input type="checkbox"/> 51100 — Agentes do comércio por grosso	<input type="checkbox"/> 52112 — Em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, N.E.
<input type="checkbox"/> 51101 — Materia-prima agrícola e têxteis, animais vivos e produtos semi-acabados	<input type="checkbox"/> 52120 — Em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
<input type="checkbox"/> 51102 — Combustíveis, minérios, metais, produtos químicos, máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves	<input type="checkbox"/> 52200 — Produtos alimentares, bebidas e tabaco em estabelecimentos especializados
<input type="checkbox"/> 51103 — Madeira, materiais de construção, artigos para uso doméstico e ferragens, produtos alimentares, bebidas e tabaco	<input type="checkbox"/> 52201 — Frutas e de produtos hortícolas
<input type="checkbox"/> 51106 — Agentes do comércio por grosso muito sem predominância	<input type="checkbox"/> 52202 — Carne e de produtos à base de carne
<input type="checkbox"/> 51200 — Produtos agrícolas brutos e animais vivos, produtos alimentares, bebidas e tabaco	<input type="checkbox"/> 52203 — Peixe, crustáceos e moluscos
<input type="checkbox"/> 51210 — Produtos agrícolas brutos e animais vivos	<input type="checkbox"/> 52204 — Pão, produtos de padaria e de confeitoria
<input type="checkbox"/> 51211 — Cereais, sementes, leguminosas e alimentos para animais	<input type="checkbox"/> 52205 — Bebidas
<input type="checkbox"/> 51212 — Flores e plantas	<input type="checkbox"/> 52206 — Produtos alimentares, N.E. e de tabaco, em estabelecimentos especializados
<input type="checkbox"/> 51213 — Animais vivos, de peles e couro, para animais	<input type="checkbox"/> 52300 — Produtos novos em estabelecimentos especializados
<input type="checkbox"/> 51214 — Tabaco em bruto	<input type="checkbox"/> 52310 — Produtos farmacêuticos, medicos, cosméticos e de higiene
<input type="checkbox"/> 51220 — Produtos alimentares, bebidas e tabaco	<input type="checkbox"/> 52320 — Têxtil, de vestuário, calçado e artigos de couro
<input type="checkbox"/> 51221 — Fruta e de produtos hortícolas	<input type="checkbox"/> 52321 — Têxtil e de vestuário
<input type="checkbox"/> 51222 — Carne e de produtos à base de carne	<input type="checkbox"/> 52322 — Calçado e de artigos de couro
<input type="checkbox"/> 51223 — Leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares	<input type="checkbox"/> 52330 — Electrodomésticos, artigos e equipamentos para o lar
<input type="checkbox"/> 51224 — Bebidas	<input type="checkbox"/> 52331 — Electrodomésticos, aparelho de rádio e de televisão
<input type="checkbox"/> 51225 — Tabaco	<input type="checkbox"/> 52332 — Mobiliário e artigos de iluminação
<input type="checkbox"/> 51226 — Café, açúcar, chá, cacau e especiarias	<input type="checkbox"/> 52320 — Em bancas e feiras
<input type="checkbox"/> 51227 — Peixes, crustáceos e moluscos	<input type="checkbox"/> 52321 — Em bancas e feiras de produtos alimentares e bebidas
<input type="checkbox"/> 51228 — Outros produtos alimentares	<input type="checkbox"/> 52322 — Em bancas e feiras de produtos não alimentares e bebidas
<input type="checkbox"/> 51300 — Bens de consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco	<input type="checkbox"/> 52333 — Louças, cerâmica e de outros artigos similares para uso doméstico
<input type="checkbox"/> 51310 — Têxtil, vestuário e calçado	<input type="checkbox"/> 52334 — Comércio a retalho de outros artigos para o lar, N.E.
<input type="checkbox"/> 51311 — Têxtil e vestuário	<input type="checkbox"/> 52340 — Ferragens, tunitas, vidros, equipamento sanitário, jadrihos e similares
<input type="checkbox"/> 51312 — Calçado	<input type="checkbox"/> 52350 — Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados
<input type="checkbox"/> 51320 — Outros bens de consumo	<input type="checkbox"/> 52351 — Livros, jornais e artigos de papelaria
<input type="checkbox"/> 51321 — Electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão	<input type="checkbox"/> 52352 — Máquinas e outro material para escritório
<input type="checkbox"/> 51322 — Louças em cerâmica e em vidro, de porcelana e de produtos de limpeza	<input type="checkbox"/> 52353 — Relógios e de artigos deouraria
<input type="checkbox"/> 51323 — Perfumes e de produtos de higiene e de produtos farmacêuticos	<input type="checkbox"/> 52354 — Combustíveis para uso doméstico
<input type="checkbox"/> 51324 — Artigos de papelaria, livros, revistas e jornais	<input type="checkbox"/> 52355 — Outros produtos novos em estabelecimentos especializados, N.E.
<input type="checkbox"/> 51325 — Outro comércio por grosso de bens de consumo	<input type="checkbox"/> 52400 — Artigos em segunda mão em estabelecimentos
<input type="checkbox"/> 51400 — Bens intermédios (não agrícolas), de desperdícios e de sucata	<input type="checkbox"/> 52500 — Não efectuado em estabelecimentos
<input type="checkbox"/> 51410 — Combustíveis líquidos, sólidos, gasosos e produtos derivados	<input type="checkbox"/> 52510 — Por correspondência
<input type="checkbox"/> 51420 — Minérios e de metais	<input type="checkbox"/> 52530 — Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos
<input type="checkbox"/> 51430 — Madeiras, equipamentos materiais de construção, equipamento sanitário e artigos de quinqueraria, de canalização e aquecimento	<input type="checkbox"/> 52600 — Reparação de bens pessoais e domésticos
<input type="checkbox"/> 51431 — Madeiras em bruto e de produtos derivados	<input type="checkbox"/> 52601 — Reparação de calçado e de outros artigos de couro
<input type="checkbox"/> 51432 — Materiais de construção (excepto de madeira) e equipamento sanitário	<input type="checkbox"/> 52602 — Reparação de electrodomésticos
<input type="checkbox"/> 51433 — Ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalização e aquecimento	<input type="checkbox"/> 52603 — Reparação de relógios e de artigos de joalharia
<input type="checkbox"/> 51440 — Outros bens intermédios, de desperdícios e sucata	<input type="checkbox"/> 52604 — Reparação de bens pessoais e domésticos, N.E.
<input type="checkbox"/> 51441 — Produtos químicos	<input type="checkbox"/> 52500 — Reparação e manutenção de máquinas de escritório de computabilidade, computadores e de material informático
<input type="checkbox"/> 51442 — Bens intermédios (não agrícolas), N.E., de desperdícios e sucata	<input type="checkbox"/> 18122 — Confecção de outro vestuário exterior por medida
	<input type="checkbox"/> 93010 — Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles
	<input type="checkbox"/> 93020 — Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza
	<input type="checkbox"/> 93040 — Outras actividades de serviços, N.E.

ANEXO III

Lista das classes de mercadorias

CLASSE I	— Ferragens, ferramentas, materiais de construção e artigos de drogaria
	<ul style="list-style-type: none"> a) ferramentas, b) artigos de drogaria, c) ferragens e materiais de construção
CLASSE II	— Artigos de electricidade e rádio-electrónicos, e aparelhos electrodomésticos
	<ul style="list-style-type: none"> a) aparelhos rádio-electrónicos e electrodomésticos, b) artigos de electricidade
CLASSE III	— Artigos fotográficos e cinematográficos, de óptica e instrumentos de precisão
	<ul style="list-style-type: none"> a) artigos fotográficos e cinematográficos, b) artigos de óptica e instrumentos de precisão
CLASSE IV	— Armas, munições e artigos de desporto
	<ul style="list-style-type: none"> a) armas e munições, b) artigos de desporto
CLASSE V	— Tecidos, modas e confecções, calçado e outros artigos de vestuário, artigos de retrozeiro, bijuterias e adornos similares de fantasia
	<ul style="list-style-type: none"> a) calçado e artigos para calçado, b) artigos de retrozeiro, c) tecidos, modas, confecções, artigos de vestuário, bijuterias e adornos similares de fantasia
CLASSE VI	— Máquinas de costura industriais e domésticas, seus pertences e acessórios
CLASSE VII	— Livraria, papelaria, artigos de escritório e de encadernação, mobiliário, máquinas de escritório, material de desenho, de pintura e escolar
	<ul style="list-style-type: none"> a) livraria, b) mobiliário e máquinas de escritório, c) papelaria, artigos de escritório e de encadernação, material de desenho, de pintura e escolar
CLASSE VIII	— Maquinaria industrial e agrícola (incluindo tractores, reboques e aeronaves), seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar
	<ul style="list-style-type: none"> a) maquinaria industrial e agrícola, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar, b) tractores, reboques e aeronaves, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar
CLASSE IX	— Veículos automóveis, incluindo bicicletas motorizadas e motociclos, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar
	<ul style="list-style-type: none"> a) bicicletas motorizadas e motociclos, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar, b) veículos automóveis, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar, c) pertences e peças separadas de veículos automóveis, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar
CLASSE X	— Óleos minerais, combustíveis e lubrificantes
	<ul style="list-style-type: none"> a) produtos lubrificantes, b) óleos minerais e combustíveis
CLASSE XI	— Medicamentos, material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos e farmacéuticos, perfumaria e artigos de tocador e higiene
	<ul style="list-style-type: none"> a) medicamentos, produtos químicos e farmacéuticos, b) material cirúrgico e hospitalar, c) perfumaria, artigos de tocador e higiene
CLASSE XII	— Artigos de uso doméstico não eléctricos, incluindo os de vidro e de porcelana, louças e quinquilharias, bem como brinquedos e cutilarias
	<ul style="list-style-type: none"> a) artigos de uso doméstico não eléctricos, incluindo os de vidro e porcelana e louças, b) quinquilharias, brinquedos e cutilarias
CLASSE XIII	— Produtos alimentares, incluindo vinho e outras bebidas
	<ul style="list-style-type: none"> a) géneros frescos, incluindo frutas e legumes, b) produtos alimentares, incluindo vinhos e outras bebidas, com exclusão de géneros frescos
CLASSE XIV	— Ourivesaria e relajoaria
	<ul style="list-style-type: none"> a) ourivesaria, b) relajoaria
CLASSE XV	— Bicicletas não motorizadas, seus pertences e peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras-de-ar
CLASSE XVI	— Diversos
	<ul style="list-style-type: none"> a) tabacos, cigarros, charutos, cigarilhas, gás e gasolina para isqueiros, b) solas e cabedais, c) restantes artigos

ANEXO IV

Tipos de actividades de prestação de serviços

- Alfaiataria, Modista, Cabeleireiro/a, Barbearia, Lavandaria, Tinturaria, Reparação de electrodomésticos, Vidraria, Marcenaria, Cutelaria, Sapataria, Retrosaria, Bobinagem, Relojoaria/Ounvesaria, Ounvesaria, Relojoaria.

Oficinas de:

- Computadores, Bicicleta, Óptica, Máquina registadora, Fno, Canalização, Máquinas de escrever, Máquinas de costura, Serralharia, Pequenos aparelhos domésticos, Fotógrafo, Estúdio fotográfico

Assistência técnica/pós-venda:

Categoria do concessionário

- | | | |
|-------------------------------------|------------------------------------|--------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Nacional | <input type="checkbox"/> Exclusivo | <input type="checkbox"/> Depositário |
| <input type="checkbox"/> Provincial | <input type="checkbox"/> Regional | <input type="checkbox"/> Agente loal |

Documentos exigidos**a) Para emissão do Alvará Comercial***Processo em nome colectivo*

- Escritura pública da sociedade,
 Fotocópia do cartão do contribuinte,
 Certidão de registo ou documento comprovativo da matrícula definitiva,
 Certificado de registo criminal do comerciante individual ou do(s) mandatário(s),
 Parecer fundamentado sobre o enquadramento urbanístico, interesse económico e social,

Processo em nome individual

- Talão de inscrição na área fiscal,
 Certificado de registo criminal,
 Parecer fundamentado sobre o enquadramento urbanístico, interesse económico e social,
 Fotocópia do cartão do contribuinte,
 Certidão de registo ou documento comprovativo da matrícula definitiva,

b) Para o licenciamento das filiais e sucursais:

- Fotocópia do alvará comercial,
 Fotocópia do cartão do contribuinte,
 Localização e características do estabelecimento (loja, armazém ou escritório)

c) Para a renovação do Alvará Comercial:

- Original ou fotocópia autenticada do alvará comercial,
 Procuração ou fotocópia autenticada quando haja intervenção de procurador,
 Fotocópia do cartão do contribuinte,
 Original ou fotocópia autenticada da escritura pública actual,
 Localização e características do estabelecimento (loja, armazém ou escritório)

d) Para vistoria às infra-estruturas comerciais e de prestação de serviços mercantis:

- Solicitação de vistoria às instalações pelo requerente, no prazo máximo de oito dias, após o deferimento do processo,
 Croquis de localização do estabelecimento comercial (no caso de zona sub-urbana ou rural)
 Apresentação de auto de vistoria em impresso próprio pela comissão constituída, no prazo máximo de oito dias a partir da data de solicitação pelo requerente

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA FICHA DO PEDIDO DE EMISSÃO DO ALVARÁ**1 — Este pedido destina-se a:**

Neste espaço o requerente marcará com X no respectivo quadradinho, de acordo com a situação encontrada

Exemplo se for pedido de emissão, o X terá lugar no primeiro quadrado, se for licenciamento da filial, será no quadrado abaixo do primeiro, se for averbamento, será o segundo quadradinho, etc

2 — Firma, denominação ou nome:

No espaço reservado a estes tópicos, o requerente escreverá o nome da firma, se adopta uma firma, a denominação se for uma sociedade, ou o nome se for comerciante em nome individual

3 — Sede social da firma ou escritório do exercício da actividade:

Escrever o nome da localidade (cidade, vila, aldeia ou povoação etc), os nomes da rua, caso as localizações se verifiquem na rua, praça, avenida, os números da porta e do andar se estiver em edifício com vários pisos e apartamentos Indicará o número da caixa postal se a triver, o nome da comuna, do município e da província

Caso a localização da sede social ou escritório se verifique na zona urbana, assinalar com um X no primeiro quadradinho, onde diz — zona urbana, se estiver na zona sub-urbana, será o segundo quadradinho e se for na zona rural, será o terceiro quadradinho

4 — Número do alvará comercial atribuído ao estabelecimento:

Aqui, o requerente registará o número do alvará comercial de acordo com o código numérico que lhe foi atribuído, isto é, caso pretenda um averbamento Se for emissão pela primeira vez, este número é desconhecido, por isso ficará o espaço em branco

5 — Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços mercantis:

Depois de analisar bem o formulário, o requerente assinala com um X no quadrado correspondente, conforme os casos a tratar

6 — Classes de mercadorias vendidas ou a vender no estabelecimento:

Observar atentamente o formulário aqui estão contadas as classes de mercadorias de I a XVI e os seus respetivos desdobramentos de harmonia com a lista estabelecida na legislação comercial vigente Ao pretender introduzir mercadorias no estabelecimento a licenciar, o comerciante deverá sujeitar-se à classificação e descrição correspondentes conforme o documento anexo III ao decreto executivo sobre emissão e atribuição do alvará comercial Sempre que queira um aumento de venda ou desistência de mercadorias, terá que consultar a lista de classes e mercadorias correspondentes, para saber assinalar devidamente com um X no quadradinho respectivo a classe ou classes de mercadorias que desejar comercializar

7 — Actividade económica exercida ou a exercer no estabelecimento:

Neste espaço encontram-se enumerados três casos Depois de ler atentamente, o requerente consultará as páginas merentes aos anexos II, III e IV

É só localizá-los!

Após a sua localização e feita a respectiva escolha, assinala com um X no quadradinho correspondente à actividade económica exercida ou a exercer, conforme o documento anexo sobre a classificação das actividades económicas, o documento anexo sobre as actividades de prestação de serviços mercantis e assistência técnica pôrvenda

8 — Superfície do estabelecimento em m²:

Existe um espaço para registar a dimensão das instalações em m² Conforme o resultado achado seja maior ou menor que o espaço existente, o registo deste número será feito da direita para esquerda

9 — Local, data e assinatura da pessoa que subscreve o pedido:

Escrever o nome do local onde o pedido é formulado, a data e posteriormente a assinatura que subscreve o pedido

Observação: — Após o preenchimento das questões consideradas comuns para uma dada situação de localização, a seguir os requerentes satisfarão os requisitos do formulário de acordo com as razões do seu interesse pessoal ou colectivo

10 — A preencher pelos empresários individuais:

Neste espaço, apenas reservado aos comerciantes em nome individual, o requerente escreverá em primeiro lugar a data do início da sua actividade, seguidamente o número do bilhete de identidade, se for cidadão nacional, havendo o cuidado de escrever o número da direita para a esquerda, se for cidadão de nacionalidade estrangeira, escreverá o número do cartão de estrangeiro residente e posteriormente o número do cartão de contribuinte, de acordo com as cláusulas apresentadas no presente formulário

11 — A preencher no caso de pessoa colectiva de direito público:

Este espaço é destinado apenas às empresas ou cooperativas de direito público. O preenchimento é feito de acordo com as cláusulas apresentadas e com os seus estatutos

12 — A preencher no caso de pessoa colectiva de direito privado:

De acordo com as indicações do formulário, os requerentes em nome colectivo ou sociedade, organizações, etc., devem informar correctamente este espaço que lhes é destinado para prestarem as respectivas informações sobre o número do cartão de contribuinte, a data da constituição da sociedade ou organização, o nome do cartório, o valor do capital social investido e no caso de tratar-se de aumento de capital, indicar o valor do capital actual, em numerário e por extenso. A seguir a assinatura da pessoa que presta a informação, igual a assinatura constante no B I (Bilhete de Identidade)

13 — A preencher pelo serviço de recepção do pedido:

Reservado ao serviço de recepção do pedido de emissão do alvará, devidamente acompanhado dos documentos exigidos para a completa constituição do processo de licenciamento comercial. De conformidade com as declarações prestadas pelo portador sobre a forma de pagamento dos serviços prestados com a atribuição e emissão do alvará, o funcionário da área competente marcará um X no quadradinho correspondente, seja em numerário, isto é, a pronto pagamento nas instalações do serviço de recepção, através do banco, depositando no número da conta à ordem da entidade licenciadora, num dos bancos onde tiver conta aberta. Para isso o requerente terá de ter conhecimento prévio das indicações necessárias para o procedimento a seguir. Posteriormente, o funcionário ou responsável pela recepção aporá a sua assinatura como comprovativo de não ter havido inconveniente no recebimento do processo

14 — Conclusão do processo: parecer e despacho:

Este lugar é destinado ao parecer técnico e despacho superior, assinatura e cargo do titular da pasta

14.1 — Se o pedido for deferido, o outorgante pelo despacho utilizará esta coluna esquerda,

14.2 — Se o pedido for indeferido, o outorgante utilizará esta coluna direita

Talão de levantamento do alvará comercial:

O requerente preencherá para efeitos de levantamento, indicando o nome da firma, denominação social ou nome individual. Depois, o serviço competente cortará este talão e fará a entrega à pessoa que o acompanhou, após registo da data prevista para a entrega do alvará comercial



(Exclusivo da I N - U E E)
Modelo-SILAC-DNCI-002

REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

**PEDIDO DE OBTENÇÃO DA LICENÇA DO EXERCÍCIO
DA ACTIVIDADE COMERCIAL**

ANTES DE PREENCHER LEIA BEM TODO O IMPRESSO E AS RESPECTIVAS INSTRUÇÕES

1 — Este pedido destina-se a

- 1.ª Emissão
 Renovação

2.ª Via

Averbamento

2 — Nome do requerente _____

Estado civil _____ Idade _____ Profissão _____

Nome do pai _____

Nome da mãe _____

B.I.n.º _____ passado pelo Arquivo de Identificação de _____

Província de _____

3 — Local onde pretende exercer a actividade

Nome do Mercado _____

Zona urbana

Zona sub-urbana

Zona rural

Comuna _____ Bairro _____ Município _____

Província _____

4 — Local de residência do requerente

Nome da Rua _____ Número da casa _____

Bairro _____ Comuna _____ Município _____

Província _____

Zona urbana

Zona sub-urbana

Zona rural

5 — Tipo de actividade que pretende exercer

Feirante

Ambulante

Comércio precário

Vendedor em mercado urbano

Vendedor em mercado rural

6 — Classes de mercadorias a vender pelo titular da licença

Marcar com um X no verso deste impresso as classes de mercadorias a vender, ou que pretende vender na actividade a exercer

Assinatura legível

7 — Conclusão do processo — Decisão:**AUTORIZADO****INDEFERIDO***Assinatura**Assinatura*Data / / Data / / **TALÃO DE LEVANTAMENTO DA LICENÇA DO EXERCÍCIO
DA ACTIVIDADE COMERCIAL***Name do requerente* _____**A PREENCHER PELOS SERVIÇOS**

Data prevista para a entrega

 / / **Atenção:** — A apresentação deste talão é indispensável para o levantamento da Licença do Exercício Comercial

FORMA DE PREENCHIMENTO DA FICHA DE CANDIDATURA OU NOTA EXPLICATIVA

1 — Este pedido destina-se a:

Neste espaço o requerente deverá indicar com um X se é 1^a emissão, quando se adquire pela primeira vez a licença ou o cartão, Averbamento, quando está quase a terminar o ano de emissão e se pretender dar continuidade ao exercício da actividade, ou 2^a via, caso a licença ou o cartão se tenha extraviado

2 — Nome do requerente:

Aqui, indicar-se-ão os elementos de identificação do requerente, pelo nome, estado civil (se é casado ou solteiro), a idade, se exerce outra profissão além do comércio que quer legalizar (se é pedreiro, carpinteiro, sapateiro, alfaiate, modista, barbeiro, cabeleireiro, engraxador, etc.)

3 — Local onde pretende exercer a actividade:

Espaço destinado a indicar o nome do mercado onde vai vender a mercadoria e se situa-se em zona urbana, rural, sub-urbana, município, bairro ou comuna e província

4 — Local de residência do requerente:

Indicar o nome da rua onde mora o requerente, número da casa ou de polícia, nome do bairro ou comuna, município e da província, zona urbana, sub-urbana ou rural

5 — Tipo de actividade que pretende exercer:

Indicar qual é o tipo de actividade que pretende exercer, marcando com um X no quadradinho correspondente, das actividades enumeradas neste espaço

6 — Classes de mercadorias a vender pelo titular da licença:

Marcar com um X no(s) quadradinho(s) correspondente(s), no verso da ficha de candidatura, de acordo com a(s) classe(s) de mercadoria(s) que pretende comercializar no seu comércio

7 — Conclusão do processo — Decisão:

Neste espaço, destinado à entidade licenciadora, caberá assinar e registar a data da decisão final sobre a concessão do cartão ou licença comercial a nível provincial

Talão de Levantamento da Licença do Exercício da Actividade Comercial:

Este talão de levantamento é para ser preenchido pelo requerente de harmonia com as indicações do impresso da ficha de candidatura, em simultâneo com a área de serviços de releição do pedido. Para isso existe um espaço destinado ao preenchimento do requerente, outra parte para o preenchimento dos serviços, que indicará a data provável para a entrega da licença ou cartão

ANEXOS — Documentos exigidos:

De acordo com a actividade a exercer ou exercida e consoante os ramos de actividade a legalizar — comércio precário, comércio ambulante, comércio feirante, vendedor em mercado urbano e vendedor em mercado rural, deverá anexar os documentos exigidos por lei (ver lista anexa)

Lista anexa dos produtos e bens a vender nos mercados

CLASSE XIII — Bens alimentares	CLASSE XVI — Diversos bens não alimentares
<input type="checkbox"/> Produtos hortícolas em fresco,	<input type="checkbox"/> Flores, plantas e sementes,
<input type="checkbox"/> Produtos agrícolas, secos ou frescos, mas conserváveis,	<input type="checkbox"/> Lavores, produtos de artesanato,
<input type="checkbox"/> Fruta fresca seca ou de conserva,	<input type="checkbox"/> Roupa usada (tardos),
<input type="checkbox"/> Mel em recipientes fechados,	<input type="checkbox"/> Aves ornamentais ou canoras e peixes ornamentais,
<input type="checkbox"/> Criação viva ou abatida e ovos,	<input type="checkbox"/> Cereais e outros alimentos para aves, peixes e outros animais,
<input type="checkbox"/> Peixe e marisco fresco, salgado, seco, fumado, preparado ou conservado,	<input type="checkbox"/> Artigos para utilizar nos mercados ou que se destinem a acondicionamento e transporte dos produtos à venda
<input type="checkbox"/> Carnes das diferentes espécies comestíveis, fresca, frigorificada, seca, fumada, salgada, em conserva, preparada ou embalada,	CLASSE I
<input type="checkbox"/> Miudezas frescas de animais comestíveis,	<input type="checkbox"/> Ferragens e ferramentas
<input type="checkbox"/> Leite e lactucínios,	CLASSE II
<input type="checkbox"/> Pequenas refeições para ocupantes e outras pessoas,	<input type="checkbox"/> Material eléctrico
<input type="checkbox"/> Café em grão ou moído e chá	CLASSE V
	<input type="checkbox"/> Tecidos, vestuário e calçado

ANEXOS

Documentos exigidos

Comércio precário:

- 1 — Requerimento ou ficha de candidatura
- 2 — Planta de localização do edifício
- 3 — Declaração de rendência nos termos do artigo 815º do Código Civil
- 4 — Parecer da administração local
- 5 — Fotocópia do bilhete de identidade
- 6 — Fotocópia do cartão de sanidade

Comércio feirante:

- 1 — Requerimento ou ficha de candidatura
- 2 — Fotocópia do alvará comercial de pessoa colectiva ou empresário individual
- 3 — Boletim de sanidade (para as vendas de bens alimentares)
- 4 — Fotocópia do bilhete de identidade

Vendedor em mercado urbano:

- 1 — Requerimento ou ficha de candidatura em quadruplicado
- 2 — Fotocópia do bilhete de identidade
- 3 — Fotocópia do cartão de sanidade
- 4 — Fotocópia do cartão de contribuinte

Vendedor em mercado rural:

- 1 — Requerimento ou ficha de candidatura

Observação — No caso de mercado rural, o registo deve ser feito no local nos dias antecedentes da data de realização do mercado

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Decreto executivo n.º 43/00 de 2 de Junho

O Decreto n.º 29/00, de 2 de Junho, estabelece o comércio precário como uma das modalidades do exercício da actividade comercial.

Havendo necessidade de se regulamentar o exercício da actividade de comércio precário,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre a organização e exercício da actividade de comércio precário, anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 25 de Abril de 2000

O Ministro, Vitorino Domingos Hossi

REGULAMENTO SOBRE O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO PRECÁRIO

ARTIGO 1.º (Definição)

Entende-se por comércio precário o exercício da actividade comercial em estabelecimentos de construção não convencional, nas zonas rurais ou suburbanas

ARTIGO 2.º (Agente autorizado)

1 O comércio precário é exclusivamente exercido por pessoas singulares

2 A pessoa autorizada a exercer o comércio precário poderá trabalhar com familiares ou outras pessoas desde que não excedam o número de quatro

ARTIGO 3.º (Instalação do comércio precário)

A actividade de comércio precário é exercida em edifício de construção não convencional ou provisório, construído com material susceptível de ser facilmente removido

ARTIGO 4.º (Condições de higiene e salubridade)

1 Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou armazenamento de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos com material facilmente lavável

2 Na exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros

3 Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, em condições higio-sanitárias

4 Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas e dizeres impressos ou escritos na parte interior

ARTIGO 5.º (Cartão de saúde)

1 Os indivíduos que intervenham no acondicionamento ou venda de produtos alimentares devem ser portadores do cartão de saúde

2 Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de saúde do vendedor ou de qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, será este intimado a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspecção

ARTIGO 6.º (Abertura e funcionamento dos estabelecimentos)

O início, alteração de actividade ou mudança de localização do estabelecimento, destinado ao exercício da actividade de comércio precário, carece de autorização do Governador Provincial ou da entidade a quem tal competência estiver delegada

ARTIGO 7.º (Processo de pedido de licença)

1 O requerimento a solicitar a autorização para abertura de estabelecimento comercial a título precário será formulado em modelo próprio, dirigido ao Governador Provincial e instruído com os seguintes elementos

- a) identificação pessoal do requerente;
- b) indicação das mercadorias que o requerente pretende comercializar ou da actividade de prestação de serviço a exercer

2 Ao requerimento serão anexados os seguintes documentos

- a) croquis de localização se estiver situado em zona ou bairro cuja rua não tenha nome nem número de polícia,